

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MG
PCA DO ROSARIO 61
IPANEMA
35720-000 MATOZINHOS, MG

Nossa Referência: 3857610983 / NS 1189177944

Data: 20.10.2023

Sua Referência:

Assunto:

Contrato de Condições Comerciais e Técnicas para Execução de Obras no Sistema Elétrico de Distribuição

Elaboramos o orçamento e apresentamos as condições técnicas e comerciais para execução das obras. Caso seja de seu interesse contratar a realização das obras com esta Distribuidora, o presente orçamento terá efeito de contrato, desde que esteja devidamente assinado e seja devolvido à **Cemig Distribuição S/A**. A devolução poderá ser feita através da Agência virtual Cemig, no endereço eletrônico www.cemig.com.br - opção Cemig Atende Web – Envio de documentos pendentes.

1 OBRA A SER REALIZADA

- 1.1 Substituição de um poste, instalação de um transformador trifásico de 300 kVA e construção de um ramal subterrâneo. Vossa Senhoria deverá instalar um disjuntor tripolar de 450 A. Obra para atender a solicitação na Avenida Dr. Marco Túlio Alves Quirino, nº 240, localizada no município de Bom Despacho, MG.

2 DISCRIMINAÇÃO DO ORÇAMENTO

| | | |
|-----------------------------|------------|-------------------|
| 2.1 Material: | R\$ | 88.818,73 |
| Mão-de-obra: | R\$ | 15.954,64 |
| Valor Total da Obra: | R\$ | 104.773,37 |

| | | |
|---|------------|------------------|
| Encargo de Responsabilidade da Distribuidora: | R\$ | 38.361,32 |
| Outras Participações CEMIG: | R\$ | 0,00 |
| Total da Participação Financeira da CEMIG: | R\$ | 38.361,32 |

| | | |
|---|------------|------------------|
| Participação Financeira do Cliente na Obra: | R\$ | 66.412,05 |
| Participação de Interesse Exclusivo do Cliente: | R\$ | 0,00 |
| Total da Participação Financeira do Cliente: | R\$ | 66.412,05 |

- 2.2 Memória de Cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD):

O ERD é definido com base na demanda a ser atendida ou acrescida em quilowatt (kW), conforme Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e é limitado ao valor total da obra.

Conforme consta na Resolução Homologatória Nº 3.202, DE 23 DE MAIO DE 2023, os parâmetros para cálculo do ERD são:

| | | |
|--------------------------|---|---|
| ERD | = | DEMANDA _{ERD} x 12 x (TUSD Fio B _{FP}) x (1-alfa) x 1/FRC |
| DEMANDA _{ERD} | = | Demanda a ser atendida ou acrescida para o cálculo do ERD, em quilowatt (kW); |
| TUSD Fio B _{FP} | = | Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição no posto tarifário fora de ponta; |
| alfa | = | Relação entre os custos de operação e manutenção e os custos totais gerenciáveis totais da distribuidora; |
| FRC | = | Fator de Recuperação do Capital; |

| | |
|------------------------------------|----------|
| Fator de demanda: | 0,34 |
| DEMANDA _{ERD} (kW): | 70,38 |
| Nível de tensão: | B3 |
| TUSD Fio B _{FP} (R\$/kW): | 11,63 |
| alfa: | 0,496582 |
| FRC: | 0,128924 |

3 DISCRIMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

- 3.1 O valor total da obra é de R\$ 104.773,37 (cento e quatro mil setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).
- 3.2 Para que a **Cemig Distribuição S.A.** possa executar as obras mencionadas no item 1, haverá a necessidade de sua participação financeira no valor total de R\$ 66.412,05 (sessenta e seis mil quatrocentos e doze reais e cinco centavos) a título de "Participação Financeira do Cliente (PFC)".
- 3.3 A **Cemig Distribuição S.A.** também participará com o valor de R\$ 38.361,32 (trinta e oito mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 38.361,32 (trinta e oito mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) correspondente ao "Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD)".

4 CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

- 4.1 A anuência a este Contrato requer o pagamento à vista da "Participação Financeira do Consumidor".
- 4.2 O boleto bancário vencerá em até 30 dias após devolução deste contrato assinado, desde que não ultrapasse a validade do orçamento.

5 PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA

- 5.1 O prazo de conclusão da obra será de 120 dias após a quitação da participação financeira do cliente - PFC, em boleto único.
- 5.2 Os prazos estabelecidos ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da **Cemig Distribuição S.A.**, devem ser suspensos, quando: o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade; cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença autorização ou aprovação de autoridade competente; não for obtida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; ou em casos fortuitos de força maior. Os prazos continuam a fluir depois de sanado o motivo de suspensão.

6 PRAZO DE VALIDADE DESTE ORÇAMENTO

6.1 A vigência das condições técnicas e Comerciais descritas nesta carta são válidas até 17.02.2024.

7 OUTRAS CONDIÇÕES COMERCIAIS - RECÁLCULO DE ERD E RESSARCIMENTO À DISTRIBUIDORA

7.1 Para clientes atendidos em tensão primária, a redução da demanda contratada (MUSD) em função de resultados do período de teste, durante a vigência do contrato, em rescisão contratual por parte do consumidor ou encerramento contratual implicará em recálculo do ERD, considerando os componentes homologados em vigor. O recálculo apurará o valor dos investimentos realizados e não amortizados relativos ao cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e, caso positivo, a Distribuidora realizará cobrança a título de "Ressarcimento de Investimentos Não Amortizados".

8 CONDIÇÕES DE ACESSO

8.1 O solicitante assegurará à **Cemig Distribuição S.A.**, o livre trânsito em sua propriedade para a realização de estudos, levantamentos, construção, operação e manutenção das instalações e outros serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica.

8.2 A **Cemig Distribuição S.A.**, por sua vez, compromete-se a observar as normas de proteção ambiental previstas na legislação vigente.

8.3 O solicitante assumirá a responsabilidade de construir vias ou estradas e de tomar qualquer outra providência necessária ao livre acesso da **Cemig Distribuição S.A.** à propriedade na qual serão realizadas as obras de construção e de manutenção da Rede de Energia Elétrica.

9 CUSTOS

9.1 O valor dos serviços ainda a executar será reajustado de acordo com a Tabela para Orçamento da Distribuição da **Cemig Distribuição S.A.**, em vigor na época da realização das obras, sempre que o atraso na execução ocorrer por fato atribuído à exclusiva responsabilidade do solicitante.

9.2 A transferência, sob qualquer forma, da propriedade do imóvel a ser eletrificado não elide as responsabilidades assumidas pelo solicitante que permanecerá na condição de devedor solidário até a liquidação total do débito, juntamente com o novo proprietário.

9.3 O solicitante poderá desistir da realização da obra, mas arcará com os custos inerentes ao atendimento e à desmobilização do material previsto para a execução da obra.

9.4 O solicitante arcará com os custos administrativos em caso de requerimento de alteração do processo de construção da obra via **Cemig Distribuição S.A.** para obra via PART - Programa de Ampliação de Rede por Terceiros.

9.5 A opção por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento ou que garantam níveis de qualidade de fornecimento superiores aos especificados na regulamentação, implicará que o custo adicional deverá ser arcado integralmente pelo optante.

10 CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO

10.1 O solicitante deverá providenciar a instalação do padrão de entrada de acordo com as Normas de Distribuição. A **Cemig Distribuição S.A.** poderá realizar a

vistoria do padrão a qualquer momento, a contar da data de devolução deste contrato assinado. Caso o padrão não tenha sido construído, o prazo de execução da obra será suspenso.

Caso se trate de atendimento com a necessidade de aprovação de Projeto Elétrico, este deverá ser apresentado a partir da devolução deste contrato assinado ou quando da sinalização por obra PART.

O Projeto Elétrico deve estar aprovado quando da solicitação de vistoria para a ligação.

- 10.2 Ocorrendo a reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, o solicitante deverá sanar todos os motivos da reprovação e solicitar nova vistoria.
- 10.3 O padrão de entrada é propriedade do solicitante, que será responsável pela sua manutenção e conservação.
- 10.4 A **Cemig Distribuição S.A.** se reserva no direito de verificar, a qualquer momento, a carga declarada pelo solicitante.

11 CONDIÇÕES GERAIS

- 11.1 As obras executadas em conformidade com este instrumento pertencerão ao sistema elétrico da **Cemig Distribuição S.A.**, que se obriga, após a conclusão, fornecer energia elétrica à(s) unidade(s) consumidora(s), desde que tenham sido integralmente cumpridas as obrigações assumidas neste documento.
- 11.2 O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas de responsabilidade do solicitante implicará cancelamento deste acordo bem como o pagamento por parte do solicitante de todas as despesas até então realizadas pela **Cemig Distribuição S.A.**
- 11.3 Caso o solicitante opte por não executar esta obra pela **Cemig Distribuição S.A.** e sim através de terceiro legalmente habilitado por esta Distribuidora, a **Cemig Distribuição S.A.** efetuará a restituição do menor valor verificado entre o custo da obra comprovado pelo interessado, o orçamento da **Cemig Distribuição S.A.** e o ERD - Encargo de Responsabilidade da Distribuidora, corrigido pelo IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado e acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die, no prazo de até 3 (três) meses após a energização da unidade consumidora.
- 11.4 A partir do recebimento desse contrato o solicitante pode optar entre aceitar os prazos e condições estipulados pela Cemig Distribuição S.A, solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente através do Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros - PART. A relação de empreiteiras aprovadas para executar obras através deste programa está disponível no portal www.cemig.com.br, na opção Atendimento - Informações - Empreiteiras de Obra.
- 11.5 Caso o interessado opte pela execução das obras por terceiro legalmente habilitado, é importante ressaltar que a Cemig não se responsabilizará por qualquer inadimplemento oriundo do contrato particular firmado entre o interessado (pessoa física ou jurídica) com o terceiro legalmente habilitado. Caso haja obras de Alta Tensão-AT ou Rede Básica (Extra Alta Tensão) o terceiro legalmente habilitado deverá ser cadastrado para execução nos níveis específicos de tensão e deverão fornecer cronogramas para cada tipo de intervenção.

Para concretização desta negociação e para que possamos tomar as demais providências a nosso cargo é necessária a anuência do solicitante a todos os termos desse Contrato, e a devolução até 17.02.2024, para a **Cemig Distribuição S.A.**

Para mais informações, acesse a página em nosso site www.cemig.com.br, ou entre em contato através de um dos nossos canais de atendimento:

Agência Virtual: www.cemigatende.com.br

Central de Atendimento: ligue 116

Presencialmente: Agências e Postos de Atendimento Cemig

Atenciosamente,

Cemig Distribuição S.A.

De acordo:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MG
21.154.554/0001-13

Opção para execução da obra:

Obras pela CEMIG

Obras pelo processo PART

Data: ___/___/_____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 428, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. HIPÓTESE DO ART. 75, IX, DA LEI Nº. 14.133/2021. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PELA LEGALIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO.

À DIRSEP

Senhora Diretora Executiva

Trata-se de pedido formulado pela COFOC (16989760), de contratação direta da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Despacho, nos moldes de inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A Área Demandante informa que o valor a ser empenhado pela prestação de tal serviço será de **R\$66.412,05 (sessenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos)**, conforme carta acordo.

É esse o breve relatório. Passemos, então, à análise jurídica da questão sub examine.

De plano, há de se elucidar que “**dispensa**” e “**inexigibilidade de licitação**” não se confundem.

A **dispensa** dá-se quando a licitação seria viável, mas a Administração Pública opta por não realizar o processo licitatório. Estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e são taxativas. Desse modo, a contratação direta deve limitar-se aos casos especificados em lei.

A **inexigibilidade** de licitação, lado outro, há de ocorrer quando a competição for inviável. Encontra-se prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas hipóteses são meramente exemplificativas, podendo existir, portanto, situações outras além daquelas expressamente previstas no texto legal.

No caso, imperioso registrar que não se trata de hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, visto que a própria **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** reconhece, nos itens 11.3., 11.4. e 11.5. do Contrato de Condições Comerciais e Técnicas para Execução de Obras no Sistema Elétrico de Distribuição (16999692), a viabilidade de competição quando prevê o seguinte:

11.3. Caso o solicitante opte por não executar esta obra pela Cemig Distribuição S.A. e sim através de terceiro legalmente habilitado por esta Distribuidora, a Cemig Distribuição S.A. efetuará a restituição do menor valor verificado entre o custo da obra comprovado pelo interessado, o orçamento da Cemig Distribuição S.A. e o ERD - Encargo de Responsabilidade da Distribuidora, corrigido pelo IGPM -Índice Geral de Preços de Mercado e acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die, no prazo de até 3 (três) meses após a energização da unidade consumidora.

1.4. A partir do recebimento desse contrato o solicitante pode optar entre aceitar os prazos e

condições estipulados pela Cemig Distribuição S.A, solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente através do Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros - PART. A relação de empreiteiras aprovadas para executar obras através deste programa está disponível no portal www.cemig.com.br, na opção Atendimento - Informações - Empreiteiras de Obra.

11.5. Caso o interessado opte pela execução das obras por terceiro legalmente habilitado, é importante ressaltar que a Cemig não se responsabilizará por qualquer inadimplemento oriundo do contrato particular firmado entre o interessado (pessoa física ou jurídica) com o terceiro legalmente habilitado. Caso haja obras de Alta Tensão-AT ou Rede Básica (Extra Alta Tensão) o terceiro legalmente habilitado deverá ser cadastrado para execução nos níveis específicos de tensão e deverão fornecer cronogramas para cada tipo de intervenção.

Sendo assim, em que pesem as dificuldades registradas pela área demandante no evento 16442732, a hipótese não se enquadra na inexigibilidade de licitação, diante da possibilidade de competição, conforme reconhece a própria **CEMIG DISTRIBUIDORA S/A**.

Por sua vez, conforme solicitado pela área técnica demandante, a contratação também não poderá ser concretizada com base no art. 24, inc. VIII, da Lei federal nº 8.666/93, haja vista que a referida subsidiária não preenche todos os requisitos ali previstos. Vejamos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública **e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Discorrendo sobre esta hipótese, Jorge Ulysses Jacoby sintetiza, com precisão:

“A contratação direta para que se opere legitimamente é necessário que:

- a) o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado seja órgão de entidade que integre a Administração Pública;
- c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/93;**
- e) o preço seja compatível com o praticado no mercado.” (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 381.)

A impossibilidade de contratação direta com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 já restou superada no âmbito deste Tribunal, haja vista que a **CEMIG DISTRIBUIDORA S/A.**, como se verá adiante, fora criada após a vigência da Lei Federal nº 8.666/93.

Consultando seu Estatuto Social no endereço eletrônico <file:///C:/Users/t0042549/Downloads/2023-07-14_Estatuto-Social_CemigD%20(2).pdf> extraem-se as seguintes informações:

O presente Estatuto Social é uma consolidação do aprovado pela Escritura Pública de Constituição, em 08-09-2004, arquivada na JUCEMG em 15-09-2004, protocolo 048552143, e pelas Assembleias Gerais reunidas para reforma estatutária, até a última realizada em 14-07-2023, arquivada na JUCEMG em 19-07-2023, sob o nº 10666621”.

O *caput* do art. 2º do citado Estatuto prevê que “a Cemig Distribuição S.A. é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. – CEMIG e que será regida pelo Estatuto Social e pela legislação aplicável”

O§1º do art. 2º, por sua vez, dispõe que “As atividades de distribuição de energia previstas nos atuais contratos de concessão da Companhia, serão por ela exercidas diretamente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 15.290, de 04 de agosto de 2004”.

Daí se depreende que a **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** fora constituída em 08/09/2004 - ou seja, após a vigência da Lei nº 8.666/93.

A ausência de preenchimento do requisito descrito na alínea "d" das lições de Jacoby, portanto, impossibilita sua contratação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93.

Fica, portanto, demonstrada, até aqui, a impossibilidade de contratação da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, tanto por inexigibilidade de licitação, quanto por dispensa de licitação prevista no inc. VIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93.

Releva registrar, outrossim, que não há possibilidade da contratação direta, prevista no art. 75, inc. I, da Nova Lei de Licitações, em razão do valor, haja vista que o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza - entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade -, ultrapassa o limite estabelecido neste dispositivo para o exercício financeiro.

A contratação ora pretendida possui como objeto a execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum de Bom Despacho.

Inicialmente, vale destacar a absoluta submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, tal como dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).” (grifos nossos)

Como se percebe, este princípio está inserido dentre os preceitos fundamentais para a atuação da Administração Pública. Na verdade, é ele o *reitor* de toda a atuação estatal, já que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei permite.

Seguindo os mandamentos da legalidade, o legislador constitucional determinou que toda e qualquer contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de procedimento licitatório. É o que se extrai do inc. XXI do mesmo art. 37 da Carta Constitucional de 1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

É de se inferir, da análise do dispositivo retro mencionado, que a regra para a aquisição de bens e serviços, por parte dos órgãos públicos, é a realização de certame licitatório.

Há, entretanto, uma série de situações em que, diante das peculiaridades do caso concreto, mesmo havendo possibilidade de competição, mostra-se inviável a realização da licitação.

É exatamente nessa perspectiva que se enquadra a demanda *sub oculis*.

No tocante à possibilidade de utilização da Lei nº 14.133/2021, o legislador dispôs expressamente acerca da vigência imediata desta norma desde sua publicação, bem como sobre a faculdade de escolha da Administração pela utilização do referido diploma durante o prazo do art. 193, inciso II.

Tal constatação emerge da redação dos artigos 191 e 194 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da possibilidade de utilização da Lei Federal nº 14.133/2021, será analisado o enquadramento da situação em tela em algum permissivo legal de dispensa de licitação, bem como o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta possa prosseguir.

Nesse sentido, verificando as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, negrita-se a previsão do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Observados os requisitos impostos pelo supra citado dispositivo legal, é de se admitir a contratação mediante dispensa de licitação.

Vejam-se, assim, os requisitos necessários para que se legitime a contratação direta fundamentada no inciso IX do art. 75 da nova Lei de Licitações:

- a) o contratante dos serviços seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado integre a Administração Pública;
- c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Vejam, então, as referenciadas condições, uma a uma:

A) O CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DEVE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO:

Este requisito não está a exigir maiores discussões.

Isso porque o contratante, na hipótese, é o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - órgão integrante do Poder Judiciário que, em razão de suas atribuições, só poderia apresentar personalidade jurídica de direito público interno.

B) O CONTRATADO DEVE INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A **CEMIG DISTRIBUIDORA S/A**, como já mencionado alhures, é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, regida pelo seu Estatuto Social e pela legislação aplicável, cuja criação fora autorizada a partir da Lei Estadual nº 15.290, de 04 de agosto de 2004.

Consta do art. 1º do seu ESTATUTO SOCIAL, CAPÍTULO I, denominado “Da denominação, constituição, objeto, sede e duração da Companhia” o seguinte:

Art. 1º - A Cemig Distribuição S.A. é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG, que será regida pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável.

A natureza jurídica da CEMIG - e, portanto, da sua subsidiária CEMIG Distribuidora -, é de **Sociedade de Economia Mista** - o que restou reforçado na **Lei Estadual nº 8.655/1984**, a qual, dentre outras providências, dispõe sobre a mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - **CEMIG**, e amplia o seu objetivo social.

O *caput* do art. 1º da citada lei não deixa dúvidas quanto a natureza jurídica daquela concessionária de serviços públicos. Veja-se:

LEI Nº 8655/1984 de 18/09/1984

DISPÕE SOBRE MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG - PARA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - E SOBRE AMPLIAÇÃO DE SEU OBJETIVO SOCIAL, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, **criada sob a forma de sociedade de economia mista**, com autorização dada pela Lei nº 828, de 14 de dezembro de 1951, e de conformidade com o regulamento constante do Decreto nº 3.710, de 20 de fevereiro de 1952, passará a ter a denominação social de Companhia energética de Minas Gerais - CEMIG.

(...) (Grifamos)

A Sociedade de Economia Mista integra a Administração Pública Indireta, conforme lições de CARVALHO FILHO^[2]:

Enquanto a Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado, a Administração Indireta se compõe de pessoas jurídicas, também denominadas entidades.

De acordo com o art. 4º, II, do **Decreto-lei nº 200/1967**, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria:

- a) as autarquias;
- b) as empresas públicas;
- c) as sociedades de economia mista; e**
- d) as fundações públicas.

(Grifos nossos)

A Sociedade de Economia Mista, segundo magistério de DI PIETRO^[3] é uma " pessoa jurídica de direito privado, em que há a conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15-12-76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras assumidas pelo Estado como serviços públicos (com sujeição ao art. 175 da Constituição)".

Desse modo, a **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, enquanto ente da Administração Pública indireta, prestadora exclusiva do serviço de geração e transmissão de energia elétrica, subsume-se na hipótese excepcional de contratação direta, posto que a Lei federal nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), admite a dispensa de licitação para a aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública.

Sendo assim, citado requisito restou atendido.

C) O CONTRATADO DEVE TER SIDO CRIADO PARA O FIM ESPECÍFICO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE:

O *caput* do art. 2º do Estatuto Social da **CEMIG DISTRIBUIDORA S/A.** contempla o objeto da concessionária bem como informações essenciais acerca dos serviços por ela prestados. Veja-se:

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica mediante o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração de sistema de distribuição, bem como a comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito.

§1º - As atividades de distribuição de energia previstas nos atuais contratos de concessão da Companhia, serão por ela exercidas diretamente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 15.290, de 04 de agosto de 2004.

§2º - Observado o disposto no §1º, a Companhia poderá, mediante autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Conselho de Administração da CEMIG, constituir ou participar,

majoritária ou minoritariamente, de outras sociedades, que tenham por objeto a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica cujas concessões sejam adquiridas ou concedidas após a data da constituição da Companhia.

§3º - No exercício do seu objeto social, a Companhia observará a legislação e regulamentação aplicáveis expedidas pela Poder Concedente e pela ANEEL, bem como as cláusulas regulamentares constantes nos contratos de concessão de que for signatária.

§4º - A transferência, cessão ou, de qualquer forma, alienação, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, das ações pela CEMIG, somente poderá ocorrer com a prévia anuência da ANEEL.

O objeto desta demanda é a contratação da citada subsidiária para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Despacho.

Da simples leitura dos dispositivos estatutários anteriormente transcritos, verifica-se a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. foi criada para o fim específico do objeto pretendido por esta Administração contratante.

Da simples leitura dos dispositivos estatutários retro transcritos, portanto, inafastável a ilação de que fora criada para prestar exatamente os serviços pretendidos por esta Administração.

Diante dessa realidade, é de se exaltar o cumprimento do presente requisito.

D) O PREÇO CONTRATADO DEVE SER COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO:

No tocante a este requisito, verifica-se a existência de matéria comum com a prevista no art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, cuja observância é obrigatória no caso de dispensa de licitação, razão pela qual serão *analisadas em conjunto*, pelo princípio da economia processual.

No caso, é importante registrar que a Nova Lei de Licitações, ao contrário da Lei nº 8.666/93, não exige que “o **órgão ou entidade contratada deve ter sido criado antes da vigência da Lei nº. 8.666/93**”.

Ultrapassados, assim, os requisitos previstos no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no tocante à contratação direta, cumpre-nos registrar que a citada Lei apresenta regramento minucioso, conforme dispõe o seu artigo 72, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Diante da redação legal do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, passa-se à análise específica da documentação que instrui este processo administrativo em cotejo com o previsto nos incisos do referido dispositivo.

No que diz respeito ao **inciso I do art. 72**, observa-se que a demanda fora formalizada por meio da Comunicação Interna COFOC nº 28091/2023 (16989760), da qual se extrai que se trata de “*contratação da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, subsidiária da Companhia*”

*Energética de Minas Gerais – CEMIG, para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do **Fórum da Comarca de Bom Despacho** (conforme carta acordo [16999692](#), em anexo)".*

A área demandante expõe que "(...) após solicitação deste Tribunal, de análise de carga elétrica junto à CEMIG, é fornecido um orçamento (Carta Acordo) com validade de 90 dias e a este acrescenta-se o prazo para execução da obra de reforço de rede elétrica que é de **até 120 dias**. Devido ao prazo de conclusão desta obra, este documento (orçamento) não sendo quitado e assinado durante a validade da Carta Acordo, o processo inicia-se novamente, impactando diretamente no prazo de execução da obra de construção do novo prédio, impossibilitando o término da obra dentro do cronograma planejado".

Portanto, trata-se de obra de extensão de rede de distribuição de energia elétrica, instalação de transformador e construção de ramal subterrâneo, cuja competência para elaboração do projeto básico é da concessionária do serviço - a qual apresentou um Contrato de Condições Comerciais e Técnicas para Execução de Obras no Sistema Elétrico de Distribuição (16999692).

Do referido contrato se extrai a obra a ser realizada, a discriminação do orçamento, a discriminação da participação financeira, critérios para pagamento, prazo de execução da obra, prazo de validade deste orçamento, outras condições comerciais – recálculo de ERD e ressarcimento à Distribuidora, condições de acesso, custos, condições de ligação e condições gerais, atendendo ao disposto no item 1 do art. 75 da Nova Lei de Licitações.

O **inciso II do art. 72** prevê que a estimativa de despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso, vê-se que para prestação de tal serviço foi estimado o valor de **R\$66.412,05 (sessenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos)**, cujo orçamento fornecido pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** é calculado com base em tabelas de preços fixos, com participação financeira da CEMIG, conforme Resolução ANELL nº 1.000/2021.

Conforme já registrado anteriormente, diante da correlação entre as exigências constantes dos incisos II e VII do art. 72, há que se conjugar a previsão legal de que a estimativa de despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21 - o qual exige a justificativa do preço com os valores praticados no mercado - , bem como aquela previsão

trazida no inciso IX do art. 75 - o qual exige, como requisito necessário para legitimar a contratação direta, que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Com base no princípio da economia processual, portanto, tais previsões legais serão analisados em conjunto, visto que também se encontram prescritos no Parecer ASPRED- Nº 1438, DE 24 DE JULHO DE 2023 (16442662) e do art. 61 da Resolução ANELL nº 1.000/2021, que assim dispõe:

Art. 61. Para elaborar o orçamento estimado a distribuidora deve utilizar **banco de preços próprio ou custos de obras com características semelhantes realizadas nos últimos 12 meses.** (Grifamos)

Daí se depreende que existe uma determinação expressa da ANELL para a Distribuidora, de utilização de tabela de preços próprios ou os custos de obras com características semelhantes realizadas nos últimos 12 meses, de modo que o valor orçado pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** deve ser compatível com o preço tabelado ou os custos que ela pratica no mercado em obras semelhantes.

A presente demanda baseou-se no Parecer nº 1438/2023 (16999669), anexado nestes autos, que analisou caso análogo, do qual se extraem os seguintes excertos:

“Como citado, a Carta Acordo é a proposta comercial enviada pela Concessionária, que traz o valor necessário para realizar os serviços em sua rede de distribuição e que, após a sua adesão, se torna um contrato.

Nela consta a memória de cálculo que demonstra como a Concessionária obteve o seu preço ofertado, nos termos dos incisos III e IV do Art. 106 da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, os quais determinam que devem ser calculados o **encargo de responsabilidade da distribuidora** (ERD) e a **participação financeira do consumidor** (PFC), os quais são os principais elementos para se entender a **metodologia de cálculo ponderado** exigido pela Agência Nacional, como se observa:

“Art. 106. Devem ser calculados o **encargo de responsabilidade da distribuidora** e a **participação financeira do consumidor** nas seguintes situações:(Grifo nosso)

[...]

III - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva da distribuidora; e

IV - obras que não sejam de responsabilidade exclusiva do consumidor.”

Em relação aos custos, orçamentos, formas de pagamentos, aprovações das distribuidoras de energia elétrica, contratos e demais questões necessárias para as contratações preveem:

“Art. 107. **O pagamento da participação financeira pode ser parcelado** no caso de solicitação do consumidor e aprovação da distribuidora, mediante formalização por meio de contrato ou outro instrumento.

Art. 108. **A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o orçamento da obra de mínimo custo global, proporcionalizado nos termos deste artigo, e o encargo de responsabilidade da distribuidora.**

§ 1º A distribuidora deve proporcionalizar o orçamento da obra de mínimo custo global considerando a relação entre a maior demanda de carga ou geração a ser atendida ou acrescida e a demanda disponibilizada pelo orçamento.”(Grifo nosso)

O detalhamento consta no Art. 109 que apresenta as memórias de cálculos do **ERD**, sendo:

“Art. 109. O encargo de responsabilidade da distribuidora é determinado pela seguinte equação:

em que:

ERD = encargo de responsabilidade da distribuidora;

DEMANDA_{ERD} = demanda a ser atendida ou acrescida para o cálculo do ERD, em quilowatt (kW);

K = fator de cálculo do ERD, calculado pela seguinte equação:

em que:

TUSD Fio B_{FP} = a parcela da TUSD no posto tarifário fora de ponta, composta pelos custos regulatórios decorrentes do uso dos ativos da distribuidora, que remunera o investimento, o custo de operação e manutenção e a depreciação dos ativos, em Reais por quilowatt (R\$/kW);

α = relação entre os custos de operação e manutenção, vinculados à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, como pessoal, material, serviços de terceiros e outras despesas, e os custos gerenciáveis totais da distribuidora – Parcela B, definidos na última revisão tarifária; e

FRC = o fator de recuperação do capital que traz a valor presente a receita uniforme prevista, sendo

obtido pela equação:

em que:

$WACC$ = custo médio ponderado do capital definido na última revisão tarifária da distribuidora, antes dos impostos;

n = o período de vida útil, em anos, associado à taxa de depreciação percentual anual “ d ” definida na última revisão tarifária, sendo obtido pela equação:

Como se observa nos dispositivos da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000/2021, a proposta comercial da Concessionária, no caso a Carta Acordo amplamente citada, **prevê abatimentos nos custos** dos serviços para apresentar a melhor proposta com o menor custo global, sendo que em diversos casos **nem mesmo há a cobrança dos serviços**, por eles serem totalmente diluídos entre diversos usuários e a própria Concessionária. Este abatimento é exatamente o **ERD** supracitado e o preço a ser pago pelo consumidor final será o **PFC**.

Destaca-se que este dispositivo de ponderação garante a correção de qualquer distorção de pagamento de um consumidor final (TJMG), pois o reforço/extensão da rede poderá atender um ou diversos consumidores, não devendo somente um deles pagar por todos. Além disso, dependendo da quantidade de consumidores que poderão ser atendidos, o custo total da obra de reforço/extensão de rede será absorvido integralmente pela concessionária, como aconteceu com diversas obras de novos fóruns, nas quais a Carta Acordo apresentou a participação financeira do consumidor com valor zero, ou seja, **ERD=100%** e **PFC=0**.

Desta forma, diante do cálculo do encargo da concessionária, verifica-se que é impossível uma credenciada, da própria concessionária, competir em custos com o preço da Carta Acordo, o que torna o **certame estéril** pela **falta de competitividade**, levando impreterivelmente a licitações desertas, como as duas supracitadas (nº 072/2021 e nº 158/2021).

Nesta mesma toada, nas dispensas de licitação (Carta Acordo com valor inferior a R\$33.000,00), a GEOB coleta preços dos serviços das credenciadas para demonstrar que o preço da Carta Acordo é um preço de mercado e, ao mesmo tempo, para tentar ter um preço mais vantajoso para o TJMG. Todavia, em todos os casos a concessionária, através da Carta Acordo, sempre apresenta um valor menor do que as credenciadas, por consequência do desconto relativo ao **ERD**, além de outros fatores de cálculo, menos significativos.

Acrescenta-se aos fatos, o **impedimento da concessionária** local de participar diretamente deste tipo de licitação, pois ela não é uma empresa de prestação de serviços de engenharia para execução de instalações elétricas, trata-se de uma empresa de engenharia de distribuição de energia elétrica, conseqüentemente o preço oferecido por ela na Carta Acordo não será ofertado no certame, mas, em contrapartida, será fixado como preço máximo. Neste sentido, verifica-se que as concessionárias subcontratam os serviços de execução dos serviços de reforço/extensão de rede, sendo que estas subcontratadas são denominadas como credenciadas e são estas empresas que convidamos para participar da licitação, conseqüentemente são as mesmas que não participam das licitações, justamente por não vislumbrarem um possível sucesso no certame, criando, assim, um ciclo vicioso no qual o TJMG nunca irá atingir o objetivo de se ter uma real disputa de preços na licitação publicada.

Exemplo atual e notório dessa situação é a proposta da Concessionária CEMIG, com a discriminação do orçamento (conforme memória de cálculo do **ERD**), que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de São João da Ponte, onde sua participação é de **48,44%**, com os seguintes valores apresentados:

Valor Total da Obra: **R\$ 79.340,53**, sendo:

* **Total do encargo da CEMIG ERD= R\$ 38.431,57 (48,44%);**

* **Total da Participação Financeira do TJMG PFC= R\$ 40.908,96 (51,56%);**

Nesta situação a Carta Acordo terá um valor para o Tribunal de R\$40.908,96, no entanto será impossível para uma credenciada apresentar valores competitivos, pois no seu orçamento não incidirá o desconto do **ERD**, ou seja, a credenciada não consegue absorver o desconto de execução da concessionária, e impreterivelmente ela apresentará uma proposta com valor mínimo igual ou superior ao valor total da obra R\$79.340,53, **fato este que inviabiliza uma busca pelo melhor preço para a Administração.**

(...)

Desta forma, a ausência de pluralidade citada na referida doutrina, se traduz para o caso concreto em ausência de alternativas para que as credenciadas consigam competir em igualdade com a Concessionária pelo melhor preço para a Administração.

Marçal Filho ainda aponta outra hipótese que, somada à primeira, demonstra o quão inviável é o processo licitatório para esse tipo de objeto a ser contrato.

Mesmo que haja empresas credenciadas capazes tecnicamente de executar os serviços, essa impossibilidade de concorrer em igualdade com a Concessionária configura para o caso em questão,

como o autor define, em “ausência de mercado concorrencial”, pois “**não se configura um mercado na aceção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação.**”

(...)

Para uma demonstração dos casos mais recentes, segue anexo (15423036) um histórico de contratações (Relação de Comarcas - Aumento de Carga Elétrica) realizadas pela COINP que indica custos absorvidos pelas Concessionárias para as diversas obras, sendo em especial a obra referente à Mirai (Concessionária ENERGISA) com custo zero para o TJMG. Nesse caso específico da obra de reforço de rede da ENERGISA, foi necessário realizar outra contratação junto à OI TELEMAR, para que essa última empresa pudesse remanejar uma caixa de telecomunicações, visto que esse serviço a ENERGISA não poderia realizar.

Caso a contratação da mudança e melhoria da rede de distribuição de energia fosse realizada por meio de licitação, haveria a necessidade de ajustar os prazos, não somente com a Concessionária de energia, mas também com a empresa de telecomunicações, o que reforça a complexidade de gestão do contrato de execução da construção do prédio e em alguns casos a inviabilidade em planejar todas essas datas e escancarando a ineficácia e ineficiência do procedimento licitatório.

De mais a mais, em outras obras há valores com maior participação da concessionária se comparado com os valores pagos pela Administração.

Como se observa, na contratação do reforço de rede de distribuição da obra de Morada Nova de Minas (SEI 0127485-19.2018.8.13.0000), apesar do valor pago por este Tribunal ter sido o valor apresentado como valor total da obra, ao analisar o processo, verificasse que houve um pedido de desconto pela GEOB (2126862) e **acatado** pela Concessionária (2154803 - **Valor revisado** para R\$ 32.439,28) referente ao último valor proposto (2032943 - R\$ 36.563,82).

Ademais, nesse mesmo processo referente à obra de Morada Nova de Minas, observa-se que o Tribunal solicitou por diversas vezes orçamentos para que empresas credenciadas pudessem realizar as obras de melhoria da rede de distribuição, mas **todas as respostas** foram no sentido de declinar, conforme suas respectivas justificativas. Somente após essas negativas das empresas credenciadas, e com o desconto ofertado pela Concessionária, que essa contratação foi viabilizada por meio de dispensa de licitação.

(...)

Assim, no caso concreto, essa singularidade não está em qual empresa vai executar os serviços, e sim, que somente uma empresa, no caso a Concessionária, consegue executar com o melhor preço, mesmo que exista outras empresas credenciadas e capazes tecnicamente.

Tal singularidade decorre pelas regras supracitadas na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que impedem uma competição equiparável entre Concessionária e suas credenciadas para ofertar o melhor preço para a Administração, visto que a participação financeira da Concessionária (ERD) **nenhuma credenciada consegue assumir, configurando-se, assim, sempre pela notória vantajosidade da proposta da Carta Acordo.**

Desta forma, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade** a licitação não deve ser realizada, uma vez que ela somente acarretará **custos desnecessários ao TJMG**, não apresentando possibilidade real de disputa, mostrando-se como um procedimento INÓCUO para o real objetivo à Administração, ou seja, é notória, e matemática, a **impossibilidade** de empresas credenciadas de concessionárias de energia conseguirem apresentar propostas comerciais mais vantajosas para a Administração, do que os valores apresentados na Carta Acordo, visto que esta apresenta a participação da concessionária (ERD) para o financiamento do custo dos serviços necessários para a execução da mudança e melhoria da rede de distribuição de energia.

Portanto, o fato da concessionária não poder participar de processos licitatórios e de inserir o desconto ERD, **demonstra a impossibilidade da licitação**, visto que os processos se demonstram **INEFICAZES, já que os melhores preços serão sempre aqueles preços tidos como máximos admitidos nas Cartas Acordos.**” (Grifos do original)

No caso, restou comprovada a justificativa do preço.

Para o cumprimento dos **incisos II e VII do art. 72 e do requisito previsto nos inc. IX do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021**, basta a demonstração de que o preço a ser exigido se enquadra nos parâmetros da razoabilidade, como bem ressalta Jorge Ulysses Jacoby:

“Mesmo no caso deste inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mesmo, sendo despiciendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão somente.” (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. *Idem*, 2008. p. 393).

Ao analisar o presente requisito, é possível concluir que a proporcionalidade do preço dos serviços deve ser demonstrada de forma diferente da que usualmente é adotada nas contratações públicas.

Isso porque os serviços prestados pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** têm seus preços tabelados, devidamente divulgados, sendo que qualquer de seus usuários pagará os mesmos valores.

Não há que se cogitar, destarte, em pesquisa de mercado ou comprovação de preços, corriqueiramente adotados nas demais contratações. Basta que se utilize, na formulação da avença, os valores previamente divulgados pela CEMIG para que se cumpra o requisito em análise.

Ademais, com base no art. 23, §2º, item III, restou demonstrado pela área demandante a justificativa do preço com a citação de contratações similares feitas por este Tribunal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Diante do exposto, *s.m.j.*, resta devidamente justificado o preço orçado pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

Com relação **ao inciso VI do art. 72**, referente à escolha do fornecedor, a área técnica, no evento 16989760, apresentou a seguinte justificativa:

Para melhor entendimento, esclarecemos que a viabilização de ocupação de uma nova edificação depende inicialmente do dimensionamento da carga elétrica instalada dessa edificação, a partir da qual é solicitado o estudo da rede de distribuição urbana à concessionárias de energia local, em que se verifica o impacto da carga elétrica dessa nova edificação no sistema elétrico local. Caso haja necessidade de uma obra de melhoria no sistema para atender à essa nova edificação, o estudo da rede gera uma proposta técnico-comercial, à qual chamamos de carta acordo, que tem a validade entre 60 a 180 dias. Na carta acordo em anexo, podemos destacar alguns prazos, regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL: no item "5 - PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA", a CEMIG demanda prazo de **até 120 dias** após quitação do boleto para que ela possa concluir as obras de melhoria. Já no item "10.1 - CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO" determina que "*O solicitante deverá providenciar a instalação do padrão de entrada de acordo com as Normas de Distribuição. A Cemig Distribuição S.A.. poderá realizar a vistoria do padrão a qualquer momento, a contar da data de devolução deste contrato assinado. Caso o padrão não tenha sido construído, o prazo de execução da obra será suspenso.*" **grifo nosso.**

Outrossim, sabemos que o sistema elétrico interligado trata de um complexo dinâmico, em constante modificação, onde qualquer alteração no cenário inicialmente analisado no estudo da rede, como alterações de cargas, reajuste de preços ou entradas de novos clientes, poderá impactar diretamente nesse estudo e até inviabiliza-lo. Para ilustrar melhor, podemos propor um cenário onde o estudo de rede apontou disponibilidade de carga elétrica para um cliente "A", mas alguns meses depois um cliente "B" concluiu um empreendimento na região antes do cliente "A", de forma que aquela disponibilidade que inicialmente existia ficou agora inacessível ao cliente "A", que agora teria que custear uma obra de melhoramento na rede, inicialmente não prevista, para ser atendido.

Soma-se a isto o fato de que após solicitação de análise de carga elétrica junto à CEMIG, é fornecido um orçamento (Carta Acordo) com validade de 90 dias e a este acrescenta-se o prazo para execução da obra de reforço de rede elétrica que é de **até 120 dias**. Devido ao prazo de conclusão desta obra, este documento (orçamento) não sendo quitado e assinado durante a validade da Carta Acordo, o processo inicia-se novamente, impactando diretamente no prazo de execução da obra de construção do novo prédio, impossibilitando o término da obra dentro do cronograma planejado.

O que nos esforçamos em ilustrar é a dificuldade de ajustar os prazos e regulamentos da lei de licitações (da especificação, da licitação e do desenvolvimento da obra) aos prazos e regulamentos do setor elétrico (da validade do projeto licitado, do prazo de validade do orçamento da carta acordo, do caráter dinâmico do sistema elétrico e do prazo da obra). Por isso, o processo licitatório, por suas características e peculiaridades, se mostra inaplicável ao tipo de serviço referente à modificação e melhoramento de rede de distribuição de energia urbana para entrada de energia de novos fóruns, uma vez que não podemos definir com clareza o objeto da licitação previamente.

Diante do exposto, solicitamos manifestação acerca da Dispensa de Licitação, para contratação direta da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, para prosseguirmos com o processo.

Sendo assim, no que diz respeito à razão de escolha do contratado, requisito do art. 72, inciso VI, vê-se que a área técnica justificou a escolha diante da apresentação da proposta com menor ônus financeiro e maior segurança ao atendimento da demanda deste Tribunal, concluindo com o pedido de contratação direta da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

No que diz respeito ao **inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, sobre a necessidade de parecer jurídico e, em sendo caso, técnico, para a constatação de cumprimento dos pressupostos instrutórios, veja-se que a área demandante embasou seu pedido de contratação na **NOTA JURÍDICA - ASCONT - Nº 274, DE 28 DE JULHO DE 2023** (16998847), favorável a contratação por dispensa de licitação da CEMIG (processo SEI: 0456325-87.2023.8.13.0000), e também no **PARECER ASPRED - Nº 1438, DE 24 DE JULHO DE 2023 (16999669)**, bem como encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para atender o requisito legal.

Na sequência, no que tange ao requisito do **item IV do art. 72**, ou seja, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, vê-se que este requisito será atendido com a remessa destes autos à área competente deste Tribunal, que fará a liberação do valor orçamentário para esta contratação.

Avançando, quanto ao **art. 72, inciso V**, sobre os requisitos de habilitação e qualificação da contratada, tem-se que o processo deverá ser instruído com as certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Ademais, resta a observação quanto ao **art. 72, inciso VIII**, sobre a autorização da autoridade competente. Nesse sentido, os presentes autos deverão ser encaminhados à autoridade competente para aprovação desta Nota Jurídica e autorização desta contratação.

Assim, o requisito do art. 72, inciso VIII, resta pendente, o que, evidentemente, será sanado ao longo da tramitação interna deste expediente administrativo.

Em relação à possibilidade de assinatura do contrato padronizado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., inserido no evento 16999692, traz-se à colação julgado do TCDF, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 70-TCDF. PRECEDENTES DA PGDF. 1. É possível a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. 2. A celebração do contrato administrativo exige a instauração de procedimento formal, com as devidas justificativas de preço e de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93), pesquisa sobre disponibilidade orçamentária e comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal. 3. Excepcionalmente, poderá haver a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A mesmo diante de eventual irregularidade fiscal e trabalhista, desde que atestada a presença dos requisitos expostos na Decisão nº 3046/2004- TCDF. **4. A Administração se colocará como usuária de serviço público (art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispondo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o contrato padronizado usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de o órgão submeter à Procuradoria-Geral do DF cláusulas específicas que repute inadequadas ou flagrantemente abusivas.** Processo: 020.000.938/2011)(destaque nosso)

Registra-se que o Contrato de Condições Comerciais e Técnicas para Execução de Obras no Sistema Elétrico de Distribuição apresentado pela **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** contém as cláusulas necessárias à contratação e que há precedentes neste Tribunal formalizando este contrato padronizado nos moldes propostos pela Distribuidora.

Em síntese, na esteira da fundamentação adotada alhures, não há óbice jurídico para a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, entre o TJMG e a **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

No caso concreto, estão presentes os requisitos dos artigos 75, IX, e art. 72 do mesmo diploma, salvo os dos incisos IV (demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido), V (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária) e VIII (autorização da autoridade competente) do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 - os quais, certamente, serão sanados pela área competente no curso deste procedimento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base no permissivo legal inserto no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, opinamos, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de contratação junto à **CEMIG**

DISTRIBUIÇÃO S.A., para execução dos serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana, que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Despacho, bem como pela aprovação da Carta Acordo, constante do evento 16999692, condicionada à complementação da instrução processual, conforme apontado nesta Nota Jurídica.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É este o parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro

Assessor Jurídico I – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessor Jurídico II – ASCONT

À DENGEP

Senhor Diretor-Executivo,

Coloco-me de acordo com o versado na Nota Jurídica 428/2023 (17281320), pelos seus lícitos fundamentos.

Assim, sendo, encaminho-lhe o presente processado para conhecimento e providências cabíveis à espécie, notadamente os prescritos nos incisos IV (demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido) e V (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária) do art. 72 da Lei federal nº. 14.133/2021, e solicitação do pedido de compra no SIAD.

Após, pelo retorno dos autos para envio dos autos à GECOMP para devido processamento da Contratação no âmbito desta Diretoria Executiva.

Adriana Lage de Faria

Diretora-Executiva – DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 18/12/2023, às 11:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 18/12/2023, às 14:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro**, **Assessor(a) Judiciário(a)**, em 18/12/2023, às 14:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17281320** e o código CRC **C3747182**.

1023358-37.2023.8.13.0000

17281320v16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 2710 / 2024

Processo SEI nº: 1023358-37.2023.8.13.0000

Processo SIAD nº: 025/2024

Número da Contratação Direta: 03/2024

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº. 14.133/202.

Objeto: Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Despacho.

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Valor total da contratação: R\$66.412,05 (sessenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos).

Prazo de vigência: 120 (cento e vinte dias).

Considerando-se que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 14.133/2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A para a prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Despacho.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 272/2024 (17618184).

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 09/02/2024, às 18:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17915502** e o código CRC **F93282DC**.

1ª INSTÂNCIA

Exonerando Edna Natália de Oliveira, 1-37028, servidora efetiva, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, a partir de 08/01/2024, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L587, PJ-77, da Vara Criminal da comarca de Pará de Minas, em virtude de seu afastamento preliminar à aposentadoria (Portaria nº 1387/2024-SEI).

Nomeando Viviane Márcia de Souza, 1-252239, servidora efetiva, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, lotada na comarca de Pará de Minas, para o cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L587, PJ-77, da Vara Criminal da comarca de Pará de Minas (Portaria nº 1392/2024-SEI).

ATO DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DRA. RAQUEL GOMES BARBOSA, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 2710 / 2024

Processo SEI nº: 1023358-37.2023.8.13.0000

Processo SIAD nº: 025/2024

Número da Contratação Direta: 03/2024

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº. 14.133/202.

Objeto: Prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Despacho.

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Valor total da contratação: R\$66.412,05 (sessenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos).

Prazo de vigência: 120 (cento e vinte dias).

Considerando-se que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 14.133/2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A para a prestação de serviços de modificação e melhoramento da rede de distribuição de energia urbana que irá atender ao novo prédio do Fórum da Comarca de Bom Despacho.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 272/2024 (17618184).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa
Juíza Auxiliar da Presidência

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Eletrônico DENGEP n.º 24/2023 SEI: 0499113-19.2023.8.13.0000

Requerida: TETO CONSTRUTORA S.A.

Contrato GECONT/CONTRAT nº 052/2021

Objeto: execução da obra de construção do novo prédio do Fórum de Santa Rita de Caldas

DECISÃO

Posto isto, adoto o Parecer Jurídico 7 (17609866) como razão de decidir e, em estrita observância aos arts. 86 e 87 da Lei Federal 8.666/93, **DECIDO** pela tomada das seguintes providências em face à TETO CONSTRUTORA S.A.:

Aplicação de multa moratória à Contratada, no valor de R\$ 17.609,74 (dezesete mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos), pelo atraso na execução da obra nas medições 24 e 25, com fundamento na Cláusula Quinquagésima Sexta, alínea "b" do Contrato nº 052/2021.

Aplicação de multa no valor de R\$ 277.141,55 (duzentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), diante do atraso na entrega da obra, com base na Cláusula Quinquagésima Sexta, alínea "c" do Contrato.

Contrato nº 012023270200050000/2023

Última atualização 19/02/2024

Local: Belo Horizonte/MG **Órgão:** SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL**Unidade executora:** 2702 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL**Tipo:** Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 10396262357 **Categoria do Processo:** Serviços**Data de divulgação no PNCP:** 19/12/2023 **Data de assinatura:** 15/12/2023 **Vigência:** de 15/12/2023 a 14/12/2024**Id contrato PNCP:** 17444886000165-2-000015/2023 **Fonte:** Município de Belo Horizonte **Id contratação PNCP:** [17444886000165-1-000009/2023](#)**Objeto:**

CEMIG - Contratação direta por inexigibilidade, com amparo no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 06.981.180/0001-16, para prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, por prazo de vigência indeterminadoINSTALAÇÕES

VALOR CONTRATADO

R\$ 457.047,86

FORNECEDOR:**Nome/Razão social:** CEMIG DISTRIBUICAO S.A **CNPJ/CPF:** 06.981.180/0001-16 **Tipo:** Pessoa jurídica**Arquivos****Histórico**

| Nome | Data | Tipo | Baixar |
|--------------------------|------------|----------|---|
| Contrato+Cemig+Tarja.pdf | 19/12/2023 | Contrato |  |

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página 

[Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.economia.gov.br>

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

